Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057816-27.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: FELIPE DA SILVA SOUZA

JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 10ª VARA CÍVEL

DATA DA DECISÃO: 11/08/2026

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TUTELA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS RELACIONADAS A CONTRATOS ABRANGIDOS POR SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS APONTAMENTOS DECORREM DE OBRIGAÇÕES DISTINTAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELAS INSCRIÇÕES. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DIVERSA DOS DÉBITOS. DECISÃO LIMITADA AOS CONTRATOS OBJETO DA DEMANDA. ASTREINTES FIXADAS EXCLUSIVAMENTE PARA A HIPÓTESE DE NOVA INSCRIÇÃO INDEVIDA. MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO INVERSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de agravo de instrumento nº **0057816-27.2026.8.19.0000**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, contra decisão proferida nos seguintes termos:

> 1) Considerando a presença dos requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito alegado - tratando-se a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO:17773 Assinado em 05/11/2026 18:35:40
Local: GAB. DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

medida pleiteada de corolário do que se decidiu na sentença prolatada nestes autos - e o perigo de dano - as restrições de crédito decorrentes da anotação restritiva do nome do consumidor -, DEFIRO A LIMINAR PARA:

(i) determinar aos réus que se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos fatos narrados na inicial sob pena de incidir em multa diária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), limitada ao valor máximo de R$12 mil;

(ii) determinar que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito informados na inicial determinando a imediata baixa nos apontamentos negativos do nome da parte autora em seus cadastros que tenham ocorrido por determinação dos réus, bem como a retificação do registro SCR referente aos contratos celebrados entre as partes e objeto da presente ação.

2) Aos réus/embargados sobre o recurso de ID 291136509.

Insurge-se a agravante afirmando, em síntese, que o valores objetos da negativação questionada, não guardam qualquer relação com o empréstimo objeto da demanda originária, não tendo o agravado apresentado qualquer documento que comprove sua alegação.

Salienta que o registro constante no SCR/SISBACEN, não tem qualquer cunho depreciativo, sendo certo que o valor do empréstimo consta como “em dia”.

Aponta a inexistência de perigo de dano contemporâneo, a justificar a concessão a tutela, bem como a presença de perigo de dano inverso.

Requer, assim, a reforma da decisão e, subsidiariamente, a redução das astreintes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Decisão negando o efeito suspensivo ativo, conforme evento 00025.

Contrarrazões apresentadas, conforme evento 00032.

Informações prestadas no evento 00047.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, cujo julgado determinou a limitação dos descontos de empréstimos consignados em folha, ao patamar de 35% sobre o vencimento líquido mensal do autor.

Após o trânsito em julgado, pugnou o demandante, em sede de tutela incidental, pela determinação de exclusão de apontamentos existentes no SERASA e no SCR/SISBACEN que, segundo aponta, teriam relação com os empréstimos objeto da demanda.

Sobreveio a decisão ora agravada, que determinou a exclusão dos aludidos apontamentos, assim como a abstenção por parte do agravante de inclusão de novos apontamentos que tivessem relação com os empréstimos objeto da ação, sob pena de multa diária.

Insurge-se o agravante sustentando, em síntese, que o valores objetos da negativação questionada, não guardam qualquer relação com o empréstimo objeto da demanda originária, não tendo o agravado apresentado qualquer documento que comprove sua alegação.

Salienta que o registro constante no SCR/SISBACEN, não tem qualquer cunho depreciativo, sendo certo que o valor do empréstimo consta como “em dia”.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia recursal cinge-se, pois, à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, especialmente diante da alegação da instituição financeira de que as anotações questionadas decorreriam de contratos distintos daqueles discutidos na ação originária.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme se extrai dos autos, a medida deferida pelo Juízo de origem constitui consequência lógica do comando estabelecido na sentença proferida na demanda originária, destinando-se a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e impedir que a parte autora continue suportando restrições creditícias decorrentes das relações contratuais abrangidas pelo pronunciamento judicial.

A alegação de que os apontamentos restritivos decorreriam de obrigações distintas daquelas discutidas na demanda não se mostra suficiente para justificar a reforma da decisão agravada.

Isso porque incumbe à própria instituição financeira comprovar a origem das anotações restritivas cuja manutenção pretende justificar, sobretudo porque foi ela quem solicitou a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, o banco detém os documentos e registros necessários à identificação dos contratos que deram origem aos apontamentos, encontrando-se em melhores condições de demonstrar eventual ausência de vinculação entre as restrições creditícias e as obrigações contratuais alcançadas pela sentença.

Não se mostra razoável, portanto, transferir ao consumidor o ônus de comprovar a origem de inscrições promovidas unilateralmente pela instituição financeira, especialmente quando esta dispõe de pleno acesso aos elementos que fundamentaram os respectivos registros.

Nesse contexto, à luz do artigo 373, II, do CPC, caberia ao agravante demonstrar o fato impeditivo do direito invocado pela parte autora, consistente na alegada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

autonomia das dívidas que deram origem às restrições, não bastando a mera afirmação de que seriam provenientes de contratos diversos.

De outro lado, a alegação de que os registros constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR/SISBACEN) não possuem caráter depreciativo, por indicarem obrigações em situação regular, tampouco conduz à reforma pretendida.

Isso porque a determinação judicial de retificação dos registros encontra-se expressamente limitada aos contratos celebrados entre as partes e abrangidos pela demanda originária, não implicando a exclusão indiscriminada de informações legitimamente prestadas pela instituição financeira.

Cumpre destacar, ainda, que a decisão agravada não determinou a exclusão de toda e qualquer anotação restritiva existente em nome do consumidor, mas apenas daquelas relacionadas aos contratos alcançados pela sentença proferida nos autos originários.

Desse modo, permanece resguardado o direito da instituição financeira de promover ou manter inscrições decorrentes de obrigações distintas, desde que legítimas e não abrangidas pelo comando judicial.

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de perigo de dano, uma vez que a manutenção de restrições creditícias potencialmente incompatíveis com a sentença proferida na demanda originária é apta a comprometer o acesso do consumidor ao crédito, justificando a providência determinada pelo Juízo.

Quanto ao pedido subsidiário de redução das astreintes, igualmente não assiste razão ao recorrente.

A multa diária de R$ 400,00, limitada ao montante de R$ 12.000,00, revela-se proporcional e razoável, considerando a natureza da obrigação imposta e a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostrando excessiva ou desproporcional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que a multa cominatória foi estabelecida exclusivamente para a hipótese de nova inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos, em decorrência dos fatos abrangidos pela demanda, não incidindo, portanto, pela simples existência de apontamentos anteriores ou de registros relacionados a contratos estranhos à controvérsia.

A penalidade possui caráter coercitivo, destinando-se a assegurar o cumprimento da obrigação de não fazer, nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC, e sua incidência depende da efetiva inobservância da determinação judicial.

Assim, não há falar em perigo de dano inverso, porquanto a decisão recorrida não impede o exercício regular do direito de crédito da instituição financeira, limitando-se a vedar condutas incompatíveis com o pronunciamento judicial proferido na demanda originária.

Dessa forma, ausente demonstração de ilegalidade, teratologia ou desacerto na decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ